

**Comissão de legislação
Justiça e redação Final**

Aprovado em 1 Discussão em 15/12/17

Assinatura do Presidente

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017-E, QUE AUTORIZA PERMUTA DE BEM IMÓVEL PÚBLICO COM PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2 Discussão em 20/12/17

Assinatura do Presidente

I - RELATÓRIO:

APROVADA
REDAÇÃO FINAL
EM 20/12/17
PRESIDENTE

Trata-se do projeto de Lei nº. 021/2017-E, de iniciativa do Executivo que Autoriza permuta de bem imóvel público com particular, e dá outras providências.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III -JUSTIFICATIVA:

O Município objetiva adquirir a área correspondente à sede do antigo Clube Social, localizado nas imediações da Praça Sá Barreto, por meio de permuta com lotes do Loteamento Vila América, situados em área com absoluta ausência de infraestrutura urbana. Com a aquisição da referida área, a Administração Pública pretende, justamente, implantar um projeto que valorize a presença estatal a partir de bens de uso comum do povo, buscando promover bem estar social e convívio democrático.

Comissão de legislação
Justiça e redação Final

IV -VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
legislar sobre assuntos de interesse local;”*

“Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente: IV - administração, utilização e alienação de seus bens;”

Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o art. 17 da Lei 8.666/1993, permite a doação de bens públicos imóveis, se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão). Sendo legítimo o interesse público, devidamente apresentado.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. Entretanto, vale ressaltar, que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8.666/93), como no caso em tela.

Assim, sobre bens públicos imóveis, o Tribunal Pleno entendeu pela aprovação, *in verbis*: **Acórdão nº 1.004/2007 (DOE 17/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação para pessoa jurídica de direito público interno, atendidas as condições.** A Prefeitura Municipal pode doar bens imóveis do seu patrimônio para pessoa jurídica de direito público interno (órgãos e entidades da Administração Pública), desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação. Todos os procedimentos relativos à doação devem ser documentados no processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

“Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade

Comissão de legislação
Justiça e redação Final

beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar."

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro de tais atos normativos, razão pela qual inexistente vício constitucional ou legal.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito Municipal:

"Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

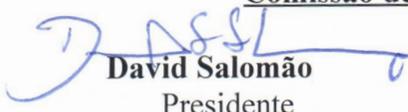
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;"

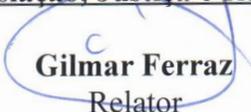
PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2017-E, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de Dezembro de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


David Salomão
Presidente


Gilmar Ferraz
Relator


Valdemir Dias
Membro